

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães guia em veículos de transporte coletivo no Município de São João da Boa Vista.

## REQUERIMENTO N° 271/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães guia em veículos de transporte coletivo no Município de São João da Boa Vista, com o seguinte teor:

## **ANTEPROJETO DE LEI N°**

“Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães guia em veículos de transporte coletivo no Município de São João da Boa Vista, com o seguinte teor”

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte coletivo no município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte coletivo, nos termos do disposto nesta Lei.

§1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e os gatos.

§2º - Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I – documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 30 (trinta); e

II – carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas antirrábica e polivalente.

§4º - Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 3º - Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local e na forma definida pela empresa de transporte, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

**OFICIE - SE**

22/03/2021

Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§1º - No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.

§2º - A empresa de transporte coletivo poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.

Art. 4º - Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

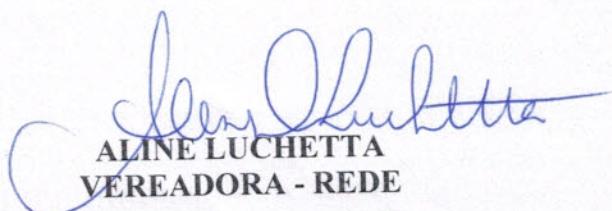
Art. 5º - O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de março de 2.021.



ALINE LUCHETTA  
VEREADORA - REDE